

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROC. Nº 09503/07
PLL 313/2007**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria, no Município de Porto Alegre, o Comitê de Tolerância Zero para a Mortalidade por Câncer de Mama e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Dispõe, também, que a saúde é dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196).

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual - CF, art. 30, incisos I e II.

A Lei Orgânica declara competir ao Município dispor tudo quanto concerne ao interesse local e prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (artigos 9º, inciso II, e 157).

A matéria objeto da proposição, consoante autorizam inferir-se os preceitos indicados, se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice legal à tramitação.

Importa aduzir, apenas, que o projeto de lei não define de forma clara a natureza jurídica do comitê a ser criado.

No artigo 3º dispõe que será órgão/ente independente do Poder Público, o que poderia indicar tratar-se de pessoa jurídica de direito privado (associação civil), cuja criação não se processa por lei, mas pela forma prevista no Código Civil (art. 45).

Na hipótese de o projeto objetivar atribuir ao comitê natureza jurídica de órgão público, a iniciativa legislativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo (LOMPA, art. 94, inciso VII, letra "c").

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 25 de fevereiro de 2.008.